



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 017/2022
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA / LICITAÇÕES E CONTRATOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1228/2020
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº21/2020-PMSIP

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO.
PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 8.666/93.
REVOGAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para análise e manifestação da possibilidade de revogação de licitação referente ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1228/2020, PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 21/2020-PMSIP**, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PERMANENTE PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE”**.

Constata-se nos autos, que o processo licitatório fora Adjudicado e Homologado pela comissão permanente de licitação, inclusive com as publicações dos extratos dos termos na imprensa oficial, assim como, recebeu Parecer do Controle Interno Nº 2021.01.12.001, apto pela contratação. Contudo, a Administração não possui mais interesse em prosseguir com a contratação, motivo pelo qual fora encaminhado para esta AJUR para manifestação quanto a possibilidade de revogação do Pregão Eletrônico SRP nº 21/2020, nos termos da Lei de Licitações.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

Portanto, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

Quanto à possibilidade de revogação da licitação, a Lei de licitações, em seu art. 49, prevê:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Neste passo, é preciso que tenha ocorrido um fato superveniente capaz de alterar o interesse público, de maneira que a licitação não seja mais conveniente e oportuna para atingir os objetivos buscados pelo Poder Público.

Ressalta-se que a exigência de fato superveniente é muito relevante, tendo em vista que, se a licitação era originariamente inconveniente e inoportuna, há verdadeiro vício de legalidade, que determina a invalidação do certame. Convém transcrever as lições de *Hely Lopes Meirelles*:

Releva notar, ainda, que o juízo de conveniência para a revogação deve basear-se em **fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar aquele ato (art. 49, caput)**. A discricionariedade administrativa sofreu séria restrição legal, pois a revogação há de fundamentar-se necessariamente em fatos novos, não mais se admitindo a mudança do critério de oportunidade expendido anteriormente, para a abertura do procedimento licitatório. (MEIRELLES, 1996, p. 282.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

Nestes termos, é preciso que a Administração motive adequadamente seu ato, a fim de apontar justificadamente a presença do fato superveniente, não sendo permitido ou compatível a mera alusão a “razões de interesse público”, mas sim qual o interesse tutelado e por qual razão não é mais atendido pela licitação.

Destaca-se ainda, o § 3º do art. 49, Lei nº 8.666/93, que estabelece que no caso de desfazimento do processo licitatório – **revogação ou anulação** – fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

O direito ao contraditório e à ampla defesa tem fundamento constitucional (CF, art. 5º, LV), e consiste no direito dos licitantes de se oporem ao desfazimento da licitação antes da decisão nesse sentido seja tomada.

Se levado a efeito o desfazimento sem que tenha sido assegurado antes o direito ao contraditório e ampla defesa, a decisão será nula, só por essa razão. De qualquer forma, decidido o desfazimento, assiste ainda aos licitantes o direito de interpor recurso administrativo, com fundamento no art. 109, I, alínea “c”, da Lei nº 8.666/93, direito esse que com aquele não se confunde. (Revista Zênite ILC, 1996, p. 268).

Ademais atendidos os requisitos elencados no art. 49 da Lei nº 8.666/92, é possível a revogação do certame, haja vista o **poder-dever da Administração**, com fundamentos na **Súmula 473 do ST** que preceitua que “*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por razão de interesse público, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS**, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”.

Desde modo, verifica-se pela leitura dos dispositivos e Súmula acima mencionados a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, carretando, inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, **atendidos os requisitos elencados no art. 49 da Lei de Licitações**, esta Assessoria Jurídica **OPINA pela possibilidade de REVOGAÇÃO**, caso não seja demonstrado as razões de interesse público, decorrente de fato superveniente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA**

devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, pugnamos pela impossibilidade.

RETORNAM-SE OS AUTOS.

É este o parecer. S.M.J.

Santa Izabel do Pará, 31 de janeiro de 2022.

MARCELO DA ROCHA
PIRES:74538225
215

Assinado de forma
digital por
MARCELO DA
ROCHA
PIRES:74538225215

MARCELO DA ROCHA PIRES
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL – PMSIP
OAB/PA 23.535